



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011937/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.616 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CÓDIGO BRASIL TECNOLOGIA EM ETIQUETAS E RÓTULOS
ADESIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária só poderá ser relevada caso sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 62 e ss).

Pois bem. Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Infração às fls. 08, trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, porque a empresa informou, em GFIP, a base de cálculo da remuneração dos segurados a seu serviço, com valores menores do que os lançados nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, nas competências 11.2002, 06.2003, 01.2004, 06.2004 e 08.2004.

Não ficaram configuradas as agravantes e as atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social RPS.

A penalidade foi aplicada de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32, § 5º, e com o RPS, artigo 284, inciso II, e artigo 373, correspondendo a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 citado c/c o artigo 102 da mesma Lei.

A empresa foi intimada da ação fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 11. O Auto de Infração - AI foi lavrado em 20 de dezembro de 2006, tendo havido sua ciência na mesma data, conforme assinatura do sócio-gerente, à folha 01.

A empresa autuada apresentou defesa de folhas 19/59, em 04.01.2007, SIPPS 25561958 (fls. 18), nos seguintes termos:

- a) Informa a inclusão dos empregados ausentes nas GFIP relacionadas no relatório fiscal, nas GFIP dos meses subsequentes, respectivamente 07.2003, 02.2004, 07.2004 e 09.2004, anexas, corrigindo os erros espontaneamente assim que os descobriu.
- b) Declara sob as penas da lei ser primário, pois desde sua fundação até a presente data, nunca foi apurada irregularidade nas fiscalizações sofridas.
- c) Aduz que em nenhum momento agiu com intenção de dolo, de lesar ou de burlar o fisco. Pode ter sido um erro no programa de folha de pagamento ou até mesmo a falta de algum comando técnico, que de alguma forma não incluiu os empregados relacionados no relatório fiscal.
- d) Face ao exposto, pede que seja relevada a multa, no mérito, pelas argumentações e considerações acima, conforme a documentação anexa.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 62 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

INERACAO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GEIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, § 5º, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss), repisando os argumentos tecidos em sua impugnação, e pleiteando a relevação da multa aplicada.

Posteriormente, sobreveio Despacho de Saneamento de e-fl. 115, cujo teor segue transcrito abaixo:

Do exame dos autos do processo, verifica-se que:

a) a matéria objeto do processo em epígrafe refere-se ao Código de Fundamentação Legal (CFL) nº 68, descumprimento de obrigação acessória, que consiste na apresentação pelo contribuinte de documento a que se refere a Lei nº. 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

b) não foram distribuídos para minha relatoria, nem encontrados no sistema do CARF o(s) processo(s) de obrigação principal a qual estes autos de processo de obrigação acessória se vincula.

Diante deste quadro, entendemos ser necessário a localização do(s) auto(s) do(s) processo(s) da obrigação principal a qual se vincula este processo de obrigação acessória.

Destarte, para levarmos o processo de obrigação acessória em destaque para o efetivo julgamento, se faz necessário juntar aos autos documentação hábil, que especifique quais são os processos de obrigação principal vinculados, quais os objetos dos lançamentos, quais são as decisões tomadas no âmbito dos respectivos processos principais, identificando se houve a manutenção do lançamento do crédito, se houve modificações do crédito tributário e, se for o caso, quais foram os motivos e quais modificações que se realizaram quanto ao crédito tributário.

Assim, proponho o envio do presente processo para a origem, para adoção das providências necessárias ao saneamento, nos moldes apontados no parágrafo anterior.

Ato contínuo, sobreveio o Despacho de Devolução de e-fl. 146, cujo teor segue transcrito abaixo:

Em atenção ao Despacho de Saneamento a fl. 115, temos a prestar as informações que se vos seguem:

NFLD/AIOP principal: LDC 37.057.346-3 e GPS 000184

Nº do Processo da NFLD/AIOP principal: Não Localizados

NFLD/AIOP principal (observações): Conforme TEAF, a empresa recolheu a parte dos segurados (GPS) e parcelou a parte patronal, confessando assim, tacitamente, a ocorrência dos fatos geradores em relevo. Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte apenas requer a relevação da penalidade, não contestando a ocorrência dos Fatos Geradores.

Processo em exame (observações): Recurso Voluntário pendente de Julgamento.

Órgão de Origem: GRA-PROT-MG

Data da lavratura: 20/12/2006.

PROVIDÊNCIA SUGERIDA: Encaminhar o processo ao Conselheiro Relator, para que este avalie a real necessidade de se oficialar origem acerca dos documentos e fatos geradores integrantes da LDC e da GPS em questão.

À DIPRO/COJUL, para que sejam implementadas as providências de estilo necessárias ao julgamento do processo administrativo em referência.

Após, o processo deverá ser devolvido ao Relator, Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, para prosseguimento.

Em seguida, em razão da dispensa, a pedido, do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Disor/Cegap para novo sorteio no âmbito da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do § 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF, tendo sido distribuídos a este Conselheiro, para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente apenas reitera a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, não adentrando a qualquer questionamento acerca dos fatos geradores da obrigação principal conexa. Em outras palavras, o sujeito passivo não contesta a ocorrência da infração, limitando-se a argumentar pela relevação da multa.

Nesse sentido, entendo ser desnecessária a verificação da manutenção da obrigação principal correlata, sobretudo considerando a informação obtida, no sentido de que o sujeito passivo recolheu a parte dos segurados (GPS) e parcelou a parte patronal, confessando assim, tacitamente, a ocorrência dos fatos geradores em relevo.

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ultrapassado o esclarecimento acima, cumpre pontuar que, a relevação da multa, solicitada pelo recorrente, depende do cumprimento dos requisitos legais expressamente estabelecidos no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator **corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e **corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07) (grifei).

Dessa forma, são três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante.

A relevação da multa é benefício concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Não se trata de uma faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Contudo, no caso dos autos, o recorrente sequer comprovou que teria corrigido integralmente falta, até o termo final do prazo para a impugnação, não preenchendo, portanto, o requisito para a relevação da multa aplicada.

Os documentos acostados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss), demonstram que as GFIPs retificadoras foram transmitidas após o prazo para a impugnação, conforme demonstrado abaixo:

Competência	Transmissão
08/2004	09/06/2008
06/2004	09/06/2008
01/2004	09/06/2008
06/2003	09/06/2008
11/2002	15/04/2008

Assim, conforme assentado pela DRJ, com relação às competências 11/2002, 06/2003, 01/2004, 06/2004 e 08/2004, objeto do presente Auto de Infração, o sujeito passivo não

comprovou a correção da falta, até o termo final do prazo para a impugnação, o que foi constatado mediante consulta realizada ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - GFIPWEB, no qual não se verificou apresentação de nenhuma GFIP retificadora para o período autuado.

Dessa forma, uma vez que não houve a comprovação da correção integral da falta dentro do prazo de impugnação, tal fato, por si só, é suficiente para afastar a relevação da penalidade, consoante art. 291, caput e § 1º, do RPS.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite